ACÓRDÃO - AC00 - 980/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/9037/2016/001
PROTOCOLO	:	2045758
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344; ANDREY DE MOARAES SCAGLIA – OAB/MS Nº 15.737.
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – *QUANTUM* ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

Considerada como fato incontroverso a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, a multa aplicada no *quantum* adequado, conforme critérios previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, deve permanecer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valei**, Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** ao recurso, mantendo-se o **Acórdão AC02-324/2020,** prolatado nos Autos do processo TC/9037/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valei** (CPF nº 972.071.601-00), Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, em face do **Acórdão AC02-324/2020**, prolatado nos autos do processo **TC/9037/2016**, que assim deliberou:

> ***ACÓRDÃO***
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 81/2015, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a microempresa Eufigenio representações Artísticas S/S Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto, e aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, no valor correspondente a 6 (seis) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valei** apresenta Recurso (Peça 01 e 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O Recorrente alega que todos os documentos foram devidamente enviados para a análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que foram julgados regulares por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa.

Ressalta, ainda, que a decisão de impor multa ao Recorrente não pode prosperar, uma vez que a intempestividade apontada trata-se meramente de um óbice formal, e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente.

Por fim, requer que o presente Recurso Ordinário seja recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituída a multa imposta pela Deliberação AC02-324/2020.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, mediante Despacho **DSP-GAB.PRES.-21770/2020** (Peça 5).

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC-3257/2021** (Peça 8), opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Deliberação AC02-324/2020, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I- CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 151 da Resolução n° 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II- MÉRITO

Com a interposição recursal em face da Deliberação AC02-324/2020, os autos foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Sendo assim, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o recorrente não logrou êxito em afastar as impropriedades apontadas no que diz respeito à intempestividade na remessa de documentos.

A remessa de documentos relativos à contratação e à execução financeira a essa Corte de Contas, foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época sendo aplicado multa ao Recorrente no valor equivalente à 6 (seis) UFERMS.

O recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do *decisum* para excluir a aplicação legal da multa imposta, mas em suas razões recursais não apresentou justificativas sobre o envio a destempo.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do

prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta, para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, mantém-se os termos do *decisum* ora recorrido, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no Acórdão AC02-324/2020**.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valei** (CPF nº 972.071.601-00), Ex-Prefeito do Município de Sonora/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução nº 98/2018;

II - No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se o **Acórdão AC02-324/2020,** prolatado nos Autos do processo TC/9037/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III - Pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos), e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/DSSM